

Processo: **1642/2022**
Data: **12/12/2022**



1642/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO Nº 612/2022- GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº046/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 1642/2022
FOLHA Nº 02
IMPRIMICA foto

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 12/12/22



[Handwritten Signature]
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 612/2022 - GAB



Em 07 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 046/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 046/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1642/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 046/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 088/2022**, com fundamento nas justificativas, e nos dispositivos legais indicados a seguir, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

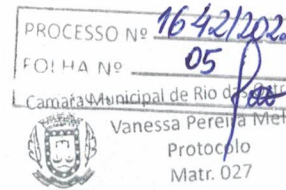
Veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/2022, de Autoria do Nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 09 e 16 de novembro do corrente ano, que **“CRIA AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS E DISPÕE SOBRE SUA PUBLICIZAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, PELO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”**.

Verificou-se que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 088/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de diversos vícios aptos a inviabilizar sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

No plano formal a matéria foi tratada por meio de lei ordinária, e as leis municipais que disciplinam matéria ambiental no âmbito de Rio das Ostras são Lei Complementares (Lei Complementar nº 005/2008 – Código do Meio Ambiente e a Lei Complementar nº 043/2011 e que institui o Sistema de Licenciamento Ambiental - SISLAM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Nesse sentido, a lei complementar, por se tratar de um ato legislativo cuja elaboração exige quórum qualificado, é utilizado para regulamentar matérias constitucionais especificamente indicadas pelo Constituinte originário.

Assim, de acordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente, somente outra lei complementar poderá alterar ou mesmo revogar uma lei complementar em vigor, incorrendo em irremediável vício formal, lei ordinária com tal propósito, como é o caso do PL em análise, já que o legislador municipal optou por legislar sobre matéria ambiental, por meio de lei complementar.

Ademais, o PL invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 69, II e VIII da LOMRO e art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.

Não bastassem tais vícios, há ainda a criação de despesa para o Executivo, sem indicação da receita correspondente, o que foi bem destacado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, que no ato da confecção da placa, nos moldes indicados no PL poderá, por (diversas) vezes, ultrapassar o valor da própria compensação ambiental imposta, impondo uma despesa ao erário ineficiente, dissociada do próprio escopo original da compensação ambiental.

O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar, ou seja, planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração, conforme dispõe o artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Assim, quando o Poder Legislativo, disciplina aspectos relacionados ao serviço público, impondo a obrigação ao Município de identificar e arcar com as despesas de elaboração de placas de identificação de toda e qualquer medida compensatória a partir da promulgação da lei, pretendendo alterar a obrigação acessória prevista no regramento relativo à obtenção de licença ambiental e nas ações de fiscalização no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca-SEMAP, atividades que são próprias do Gestor Público, esse viola o princípio da separação de poderes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1642/2022
FOLHA Nº 06
RUBRICA Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Como dito alhures, não resta dúvida, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe precipuamente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nessa esteira, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.**

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

"A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)".

Assim, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1642/2022
FOLHA Nº 07
Camara Municipal de Rio das Ostras
RUBRICA Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012


Ademais, conforme já apontado anteriormente, quando se analisou o aspecto formal da proposição, a matéria tratada neste PL encontra-se devidamente regulamentada no Código do Meio Ambiente de Rio das Ostras, Lei Complementar nº 005/2008 e pela Lei Complementar nº 043/2015 e pela Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, pois quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso do PL ora impugnado, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	1642/2022
FOLHA Nº	08
BIBLIOTECA Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	



Isso porque cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade em substituir ou não a vegetação urbana, e prazos e procedimentos para tanto, pois se trata de atuação precipuamente administrativa, baseada na escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder, até mesmo do Judiciário.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, portanto, repousa no vício de iniciativa tanto formal quanto material, por interferir em matéria de competência do Executivo, tornando inviável a sua sanção.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 088/2022**, com fundamento nas justificativas elencadas e nos dispositivos legais indicados, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 07 de dezembro de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

